



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº	10980.001815/2006-77
Recurso nº	153.373 Voluntário
Matéria	CSLL - Ex.: 1997
Acórdão nº	107-09.274.
Sessão de	23 de Janeiro de 2008
Recorrente	SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
Recorrida	1ª TURMA DRJ/CURITIBA - PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - NOVO LANÇAMENTO.

Tendo a fiscalização se aproveitado de documentos do processo anterior para explicar a infração relativa ao novo lançamento e tendo a contribuinte recebido cópia desse processo, não está caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

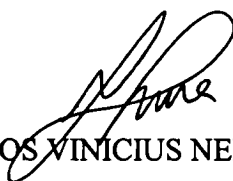
CSLL - DECADÊNCIA - VEDAÇÃO A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO. Tendo a contribuinte impetrado ação anulatória de débito fiscal, e tendo o auto de infração sido declarado nulo, em razão da decisão de que emitida ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, há nessa situação, a suspensão da possibilidade do fisco realizar novo lançamento, até o trânsito em julgado da decisão. Rejeita-se a preliminar de decadência.

MATÉRIA CONCOMITANTE COM AÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 1º CC Nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial, conforme Súmula nº 1 do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Recurso Voluntário Negado

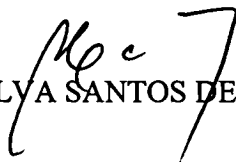
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, SPAIPA S.A.INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência e da nulidade e não conhecer do recurso no tocante à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e à discussão sobre a glosa de bases de cálculos negativas oriundas de empresas sucedidas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente



ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA

Relatora

23 ABR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, HUGO CORREIA SOTERO, JAYME JUAREZ GROTTTO, SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI (Suplentes Convocados). Ausentes, justificadamente os Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e LISA MARINI FERREIRA DOS SANTOS.

Relatório

Trata-se de lançamento da CSLL, do ano-calendário de 1996, em decorrência da infração de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Consta no Termo de encerramento da ação fiscal que o objetivo da fiscalização foi o de proceder a novo lançamento sobre o crédito tributário referente à CSLL, objeto do auto de infração de fls. 63/72 do processo administrativo apenso n.º 10980.014949/98-87. A necessidade de novo lançamento teve como base a decretação da nulidade do auto de infração que gerou a inscrição em Dívida Ativa da União n.º 90 6 00005022-54, fls. 177/180 do processo apenso.

A nulidade de tal auto de infração e da conseqüente inscrição em DAU deveu-se à ação anulatória n.º 2000.70.00.014744-0, com trâmite inicial na 4ª. Vara Federal de Curitiba, onde, na decisão do respectivo recurso especial, o STJ concluiu que a administração tributária não deveria ter efetuado a sua lavratura, porque o sujeito passivo possuía previamente uma liminar nos autos da ação judicial n.º 97.0005901-4 que suspendia os respectivos créditos tributários de acordo com o art. 151 do CTN, enquanto se discutia seu mérito. Posteriormente, o mérito da ação judicial n.º 97.0005901-4 foi julgado desfavoravelmente ao sujeito passivo, conforme decisão do recurso especial n.º 258924, fls. 249/252 do processo apenso (pendente ainda de análise de recurso extraordinário pelo STF) e que, portanto, o crédito tributário não estaria mais suspenso judicialmente, nos moldes do art. 151 do CTN, tendo em vista o efeito meramente devolutivo do citado recurso extraordinário, conforme o § 2º do art. 542 do CPC, o que tornaria necessário novo lançamento, para se evitar a decadência.

Antes da lavratura do auto de infração que gerou a inscrição em DAU que foi declarada nula, o sujeito passivo tinha interposto mandado de segurança n.º 97.0005901-4, visando afastar a restrição contida nos arts 42 e 58 da Lei 8.981/95, que limitou a 30% a dedução dos prejuízos acumulados para fins de cálculo do imposto sobre a renda e da CSLL, tendo sido a liminar deferida. A sentença de primeiro grau, fls. 92/95 do processo apenso, concedeu parcialmente a segurança. O sujeito passivo apelou ao TRF da 4ª. Região, sendo que a Turma negou provimento à apelação e deu provimento à remessa oficial (acórdão de fls. 247/248 do processo apenso). Interposto recurso especial n.º 258924, o mesmo não foi conhecido pelo STJ, fls. 249/252 do processo apenso, sendo que no momento da lavratura do auto de infração, o mandado de segurança ainda estava pendente de decisão definitiva, diante do recurso extraordinário n.º 361690 a ser ainda analisado pelo STF, fls. 253/254 e 20 do processo apenso.

Concluiu a fiscalização que com relação a tal processo judicial, o mérito da questão encontrava-se decidido contrariamente ao contribuinte, ainda que de forma não definitiva, o que tornaria cabível e necessário o correspondente lançamento que foi anulado.

Por meio da ação ordinária n.º 2000.70.00.014744-0, com trâmite inicial na 4ª. Vara Federal de Curitiba, a interessada atacou a lavratura do auto de infração de que trata o processo administrativo n.º 10.980014949/98-87. A decisão de primeiro grau reconheceu ao julgar procedente o pedido na ação ordinária, a nulidade dos autos de infração de IR e CSLL, em razão da existência do mandado de segurança n.º 97.0005901-4, e condicionou o prosseguimento das atividades de cobrança ao julgamento final do mandado de segurança (fls.

224/227 do processo apenso). O TRF da 4ª. Região julgando a respectiva apelação, entendeu que o lançamento efetuado pela autoridade fiscal não se encontrava inquinado de invalidade, merecendo reforma da sentença, uma vez que a suspensão regulada pelo art. 151 do CTN paralisa temporariamente o prazo prescricional, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN e necessária para evitar a decadência do poder de lançar (fls. 228/233 do processo apenso).

O sujeito passivo interpôs recurso especial onde o STJ deu parcial provimento ao pedido ao considerar que não é permitido ao fisco executar qualquer atividade relacionada à constituição do crédito, enquanto vigente ordem judicial suspensiva de exigibilidade, sendo que ainda não há decisão definitiva no citado mandado de segurança nº 97.70.00.005901-9, face à existência do recurso extraordinário nº 361690-1 a ser apreciado (fls. 234/244 do processo apenso).

A fiscalização considerou que a ação ordinária nº 2000.70.00.014744-0 resultou na nulidade dos débitos do auto de infração em discussão, uma vez que o sujeito passivo alegava que o fisco deveria se abster de tomar qualquer medida para constituí-lo, face à pré-existência do mandado de segurança nº 97.0005901-4 que suspendia os créditos tributários de que tratava o dito auto de infração, em conformidade com o art. 151. Contudo ante a definição do mérito da ação judicial nº 97.0005901-4 de forma contrária ao sujeito passivo, tornou-se possível que a administração tributária procedesse ao lançamento correspondente, uma vez que o crédito tributário não está mais suspenso.

Esclareceu a fiscalização que para a constituição dos saldos devedores foi levado em consideração os valores apurados no auto de infração anulado pela decisão do STJ, fls. 63/72 do processo apenso.

A Turma Julgadora rejeitou as preliminares argüidas de decadência e de nulidade, e no mérito não conheceu da impugnação apresentada em razão da matéria estar *sub judice*.

Em relação à preliminar de decadência levou em conta que a sentença que considerou nula a autuação foi prolatada em 11.06.2002, sendo definitivamente confirmada apenas em 22.04.2005, data do trânsito em julgado do acórdão do STJ que a manteve (fls. 224 a 227 do processo apenso e fls. 38 a 41 deste processo). Dessa forma, não poderia o prazo decadencial para a feitura de novo lançamento ter se iniciado em 06.04.99, pois, nessa data ainda vigia o lançamento anterior.

Assinalou que referido lançamento foi integralmente mantido pela decisão de primeiro grau de 21.06.99, que o TRF da 4ª. Região decidiu pela reforma daquela sentença, em 02.04.2003 (fls. 338 a 233 do processo apenso), assim, a Fazenda Nacional não poderia desrespeitar decisões administrativas e judiciais e efetuar novo lançamento se até então, o lançamento era ainda válido. Acrescentou ainda que não havia qualquer liminar ou sentença, no mandado de segurança nº 97.0005901-4 que impedisse o ato administrativo do lançamento, em 27.11.98 (data da lavratura do auto anterior, fls. 71). Destacou que a liminar obtida pela autuada em 27.05.97 (fls. 90/91 do processo apenso), no que se refere à CSLL, não foi confirmada tendo a sentença respectiva, datada de 08.08.97, concedido parcialmente a segurança para essa contribuição com relação a apenas os meses de janeiro a março de 1995 (princípio da anterioridade nonagesimal, fls. 92/95 do processo apenso).



Como o auto de infração da CSLL se referiu ao exercício de 1997 tendo o fato gerador ocorrido em dezembro de 1996, aquela sentença, não o poderia alcançar, laborando o juízo competente em equívoco, sendo que tal equívoco teve como causa a ilusória afirmação feita pela interessada, na peça inicial de que naquele feito havia obtido liminar favorável e sentença de parcial procedência que lhe permitiu proceder à compensação de 100% sobre o lucro líquido (fls. 225 do processo apenso).

Por fim levou em conta que o prazo decadencial da CSLL deve obedecer ao disposto na Lei 8.212/91 que estabelece o prazo de 10 anos.

Rejeitou a preliminar de cerceamento do direito de defesa. Ao argumento da interessada de que tendo sido declarado nulo o auto anterior, presente auto deveria conter todos os elementos do novo lançamento e não apenas se limitar a reproduzir o valor lançado naquele, se contrapôs, dizendo que o presente auto não se limita a reproduzir o valor lançado no anterior. Fazem parte dele, conforme declaração de fls. 5, todos os termos nele mencionados, inclusive o substancial Termo de Verificação e Encerramento, de fls. 9 a 13. Nesse mesmo termo é dito que o objetivo da fiscalização foi o de proceder a novo lançamento sobre o crédito tributário relativo à CSLL objeto do auto de infração lavrado no processo administrativo de nº 10980.014494/98-87 de fls. 9. Também é dito que o representante da fiscalizada recebeu uma das vias desse Termo, e cópia integral do processo administrativo referido, apenso a este.

Ao argumento de que no caso deste novo lançamento, não se sabe se, efetivamente a glosa também seria julgada indevida em face do lucro das empresas sucedidas, se contrapôs dizendo que no ano-calendário de 1995, essa matéria foi objeto do auto de infração de fls. 69 a 72 e do Termo de Verificação, Esclarecimentos e Conclusão de Ação Fiscal, de fls. 63 a 68, ambos do processo em apenso. Destacou que o presente lançamento se exclusivamente sobre o que foi considerado nulo pela Justiça (limitação da compensação de bases de cálculo negativas da CSLL), não abrangendo, infrações distintas desta.

Quanto ao mérito, não tomou conhecimento da impugnação e declarou a definitividade da exigência na esfera administrativa, em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição

A ciência da decisão foi dada em 12.06.2006 e o recurso foi apresentado em 12.07.2006.

Discute a preliminar de decadência. Argumenta que o auto de infração é relançamento de exigência que constava em outro PAF cujo fato gerador seria a compensação indevida da base de cálculo negativa da CSLL, para o exercício encerrado em 1996. O auto anterior por decisão judicial transitada em julgado foi considerado nulo, eis que o lançamento não poderia ter sido realizado na ocasião, porque estava vigente liminar concedida no mandado de segurança 97.0005901-4, que impedia o ato administrativo então realizado. Referida liminar que era a causa impeditiva do lançamento, conforme reconhece a própria União na execução fiscal, “perdeu seus efeitos, uma vez que conforme se infere pela tela anexa, o egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, na data de 06/04/1999, deu provimento à remessa oficial, cessando, definitivamente, eventual causa que obstasse a presente cobrança”.

Conclui a recorrente que se a ordem liminar do mandado de segurança perdeu seus efeitos em 06.04.99, como até mesmo reconhece a União, o lançamento do crédito



tributário poderia ser feito a partir daquela data, no prazo de cinco anos. Essa seria a data a partir da qual o agente público poderia agir. Acrescentou que a decisão judicial da ação anulatória, ademais, somente declarou que na data da primitiva lavratura, tal não poderia ocorrer, eis que havia ordem judicial anterior. Afirmar ser incorreta a decisão administrativa de que estaria a Fazenda Pública desrespeitando decisões judiciais se tivesse agido, uma vez que a decisão judicial não disse e nem poderia dizer que cessada aquela ordem, ainda assim ficaria o fisco impedido de agir.

Aduz que, entretanto, a empresa somente foi comunicada da lavratura do auto de infração em 15.02.2006, quando já vencido o prazo fixado em lei.

Destaca que a ação anulatória pela sua natureza não interrompe ou suspende qualquer prazo e não foi concedido nos autos qualquer tipo de liminar para obstar o lançamento e nem para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Ressalta que o prazo decadencial não se interrompe ou suspende e se a liminar perdeu seus efeitos em 1999, diante do julgamento do mandado de segurança e sendo este o único fato impeditivo do regular lançamento, cabia ao ente tributante agir a partir daquele momento.

Acrescenta que, por outro lado, o prazo de cinco anos, não exige a aplicação do art. 150, § 4º do CTN eis que o lançamento ocorreu quando da lavratura do primeiro auto de infração, não havendo espaço para pretender acrescentar mais cinco anos àquele ato.

Afirma que o auto de infração é nulo, já que o mesmo deveria conter todos os elementos do novo lançamento, e não apenas se limitar a reproduzir o valor lançado naquele auto anterior. Destaca que o ato nulo não produz efeitos. Assim, não se pode aproveitar daquele ato nulo qualquer elemento e o novo auto deveria trazer de forma pormenorizada, os cálculos da glosa, esclarecendo qual o fundamento da glosa de cada período, e não de maneira global, impedindo o exercício amplo da defesa. Ressalta que no auto anterior que foi declarado nulo, não constava de maneira expressa nos fatos, que a pretensão fiscal corresponderia a glosa do aproveitamento das bases de cálculo negativas sobre o lucro das empresas sucedidas.

Argumenta que ainda que a defesa tenha sido sobre o lançamento como um todo (e que quando foi efetuada a compensação esta ocorreu também em relação às empresas sucedidas), no julgamento então proferido aludiu-se a não ter havido impugnação em relação àquela circunstância. Sendo o lançamento o ato de início do procedimento tendente a verificar a ocorrência do fato gerador e determinar a matéria tributável, art. 142 do CTN, deveria conter de maneira mais detalhada, quais os fatos e fundamentos do lançamento, ou seja, se a pretensão engloba diferentes fatos, deveria descrevê-los e determinar, para cada situação, qual o montante e o respectivo fundamento legal para que possa a parte defender-se. Afirmar que a defesa apresentada restou prejudicada, não se podendo, após a oportunidade de defesa, pretender alterar ou adequar os fatos como quer a decisão recorrida, aduzindo fatos e ou argumentos que deveriam constar do ato inicial.

Também discute a limitação da compensação de bases de cálculo negativas, de que trata a lei 8.981/95 posteriormente referenciada pela Lei 9.065/95, violando relevantes princípios constitucionais, e outros dispositivos legais, em especial os relativos à lei das sociedades anônimas e art. 110 do CTN.



Acrescenta que ainda que não especificado no auto de infração se o suposto débito (ou parte dele) se refere a aproveitamento feito pela empresa sucedida, nenhuma razão assistiria à pretensão, considerando que a vedação ao uso de dita compensação da base negativa para a CSLL, por parte das empresas sucedidas somente foi introduzida em 1999, por meio da MP 1858-6, DOU de 30.06.99, art. 20. Assim até à data da edição de referida MP, não era vedado por lei a compensação efetivada pela recorrente.



É o Relatório.

Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

Trata-se de lançamento da CSLL, do ano-calendário de 1996, em decorrência da infração de compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Consta no Termo de encerramento da ação fiscal que o objetivo da fiscalização foi o de proceder a novo lançamento sobre o crédito tributário referente à CSLL, objeto do auto de infração de fls. 63/72 do processo administrativo apenso nº 10980.014949/98-87. A necessidade de novo lançamento teve como base a decretação da nulidade do auto de infração consubstanciado no processo apenso.

Na ação anulatória de débito fiscal 2000.70.00.014744-0, discute-se a desconstituição do débito fiscal a que se refere o processo apenso (a decisão de primeira instância concluiu que não deve ser discutida a validade do lançamento, e declarou anulado o processo, ante o reconhecimento da nulidade dos autos de infração que lhes deram origem, em razão da falta de motivação legal para lavratura do mesmo, eis que na época dos fatos, a autora estava amparada por decisão judicial, pendente de decisão final). Em sede de apelação e reexame, o TRF04 decidiu pelo provimento de ambos, reformando a sentença em 02.04.2003. Interposto recurso especial, decidiu o STJ, em setembro de 2004, por dar provimento ao recurso (*emitida a ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial sob pena de cometimento do delito de desobediência ...*), tendo ainda, aquele tribunal, negado provimento em 04.11.2004 e em 22.02.2005, a agravo regimental e a embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional. Acórdão publicado no DJU de 21.03.2005. Em 22.04.2005 o acórdão do STJ transitou em julgado.

Na ação judicial 97.0005901-4/PR, discute-se o reconhecimento do direito de aproveitamento integral da base de cálculo negativa da CSLL. Em sede de apelação e reexame necessário, o TRF04 decidiu pelo provimento da remessa oficial, reconhecendo integralmente a validade das limitações de compensação de bases de cálculo negativas na apuração da CSLL, em 06.04.99. Da decisão foram interpostos recurso especial e extraordinário que foram admitidos. O recurso especial não foi conhecido e o extraordinário foi remetido ao STF, em 09.04.2002, estando pendente de julgamento.

A fiscalização concluiu que o crédito tributário não mais estaria suspenso judicialmente, tendo em vista o efeito devolutivo do recurso extraordinário. Nessa ação a contribuinte discute a limitação contida nos arts. 8.981/95 e 9.065/95.

A contribuinte discute as preliminares de decadência e de cerceamento do direito de defesa. Também discute o mérito.

Quanto à preliminar de decadência, a recorrente argumenta que tal prazo deve se iniciar em 06.04.99, porque a própria União na execução fiscal nº 2002.70.00.008092-4, da 3ª. Vara Federal de Execuções Fiscais de Curitiba, reconheceu que a liminar que impedia o lançamento, perdeu os seus efeitos, uma vez que nessa data o TRF da 4ª. Região, deu provimento à remessa oficial, cessando definitivamente, eventual causa que se obstasse a cobrança, assim, entende que a partir daquela data o novo lançamento poderia ser efetuado e



tendo o novo auto de infração sido cientificado à interessada em 15.02.2006, o prazo de cinco anos, já havia sido ultrapassado.

Constata-se que o fato gerador ocorreu em 31.12.96 (Lucro Real anual). O primeiro lançamento ocorreu em 27.11.98. De início discordo da tese da recorrente, uma vez que o prazo decadencial para lançamento da CSLL deve ser contado, conforme o disposto na Lei 8.212/91, que prevê o prazo decadencial de 10 anos.

Tendo a contribuinte impetrado ação anulatória de débito fiscal, e tendo o auto de infração sido declarado nulo, em razão da decisão de que emitida ordem judicial suspensiva não é lícito à Administração Tributária proceder a qualquer atividade que afronte o comando judicial, somente a partir do trânsito em julgado que ocorreu em 22.04.2005, foi permitido ao fisco efetuar novo lançamento. Nesse período houve a interrupção do prazo decadencial. Observe-se que a ciência do primeiro auto de infração ocorreu em 27.11.98 e refere-se a lançamento do ano-calendário de 1996, em que o fato gerador ocorreu em 31.12.96.

Assim, mesmo que se adote o entendimento de que o prazo decadencial é de 5 anos, tendo o trânsito em julgado ocorrido em 22.04.2005, e levando em conta que o novo lançamento se deu em 15.02.2006, mesmo já tendo decorrido quase dois anos entre a ocorrência do fato-gerador que se deu em 31.12.96 e a ciência do primeiro lançamento, o prazo decadencial não foi ultrapassado.

Quanto à possibilidade de interrupção do prazo decadencial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por meio do acórdão CSRF/01-05.680, de 11.06.2007 (relator: Conselheiro Marcos Vinícius Neder de Lima), assim se manifestou:

IRPJ – DECADÊNCIA – VEDAÇÃO A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO - a decisão judicial concessiva de tutela antecipada com a finalidade de proteger a contribuinte para que não sofra autuação do fisco, introduz norma jurídica concreta e geral no sistema jurídico que atribui direitos ao contribuinte e deve ser respeitada por todos. Essa norma deve ser considerada na construção da norma de competência administrativa que autoriza a lavratura do auto de infração. Quando a autoridade judicial veda a possibilidade da lavratura do auto de infração pelos agentes fiscais diante de situação concreta prevista na norma geral e abstrata, há suspensão da possibilidade de o Fisco realizar o lançamento. Recurso especial provido.

Rejeito a preliminar de decadência.

Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa, em razão da alegação de que tendo sido declarado nulo o auto anterior, o presente auto deveria conter todos os elementos do novo lançamento e não apenas se limitar a reproduzir o valor lançado naquele, constato que conforme consta no corpo do auto de infração de fls. 5, todos os termos nele mencionados, inclusive o Termo de Verificação e Encerramento, de fls. 9 a 13, integram o auto de infração. Consta no corpo do auto que a infração se refere a compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores. O valor da CSLL é de R\$ 1.347.845,58 e refere-se ao ano-calendário de 1996.

Nesse mesmo termo consta que o objetivo da fiscalização foi o de proceder a novo lançamento sobre o crédito tributário relativo à CSLL objeto do auto de infração lavrado no processo administrativo de nº 10980.014494/98-87 de fls. 9, e que o representante da



fiscalizada recebeu uma das vias desse Termo, e cópia integral do processo administrativo referido, apenso a este.

No item “c” do Termo de Encerramento consta que *“Para a constituição dos saldos devedores foi levado em consideração os valores apurados no auto de infração anulado pela decisão do STJ, fls. 63/72 do processo administrativo em apenso, n.º 10980.014949/98-87, onde foi encontrado, para a CSLL, o montante originário de R\$ 1.347.845,58, referente ao fato gerador de 31 de dezembro de 1996”*

Consta às fls. 68 do processo apenso que a contribuinte compensou a totalidade da base negativa da CSLL, excedendo o limite legal dos 30% de que trata o art. 58 da Lei 8.981/95. Às fls. 66 consta que a contribuinte declarou a base de R\$ 25.994.164,78 e que o limite legal é de R\$ 7.798.915,35, o que resultou no valor tributável de R\$ 18.195.915,35.

Portanto, a fiscalização aproveitou-se do conteúdo das folhas 66 e 68 do processo apenso, para explicar a infração. Tendo a contribuinte recebido cópia do processo, não se caracterizou o cerceamento do direito de defesa.

Ainda, em relação a essa preliminar, em relação à glosa de bases de cálculo negativas oriundas de empresas sucedidas, esta se refere ao ano-calendário de 1995 (conforme fls. 64 do processo apenso), e não está em discussão nos presentes autos. Assim, também não está caracterizado o cerceamento do direito de defesa.

Quanto à discussão sobre o mérito, estando a mesma matéria em discussão no Poder Judiciário, aplica-se a Súmula nº 1 do 1º Conselho de Contribuintes, que a seguir transcrevo:

Súmula 1º CC nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A recorrente argumentou que ainda que não especificado no auto de infração se o suposto débito (ou parte dele) se refere a aproveitamento feito pela empresa sucedida, nenhuma razão assistiria à pretensão, pois até à data da publicação da MP 1858-6, DOU de 30.06.99, art. 20, não era vedado por lei a compensação efetivada pela recorrente. Em relação a esse argumento, conforme já dito acima, a glosa de bases de cálculo negativas oriundas de empresas sucedidas, se refere ao ano-calendário de 1995 (conforme fls. 64 do processo apenso), e não está em discussão nos presentes autos que refere-se ao ano-calendário de 1996. Assim, não se conhece dessa matéria.

Do exposto, oriento meu voto para rejeitar as preliminares de decadência e de nulidade, e não conhecer do recurso no tocante à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e à discussão sobre a glosa de bases de cálculo negativa oriundas de empresas sucedidas.



Sala das Sessões, em 23 de Janeiro de 2008


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA